

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

## A PROTEÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO EM CONFLITOS ARMADOS

## THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT'S PROTECTION AGAINST GENDER-BASED SEXUAL VIOLENCE IN ARMED CONFLICT

RVD

Recebido em

18.11.2022

Aprovado em.

27.02.2023

Gabriel Pedro Moreira Damasceno<sup>1</sup>

Priscila Rodrigues Câmara<sup>2</sup>

Camila Andreza Souza Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

A violência contra a mulher é uma prática que remonta a muitos anos e, com o passar do tempo os crimes de natureza sexual foram se enraizando ainda mais em conflitos internacionais, evidenciando a condição de vulnerabilidade das mulheres que sofrem a agressão sexual. Por meio de pesquisa bibliográfica, este artigo propõe a estudar como o Tribunal Penal Internacional incorporou os crimes de violência sexual na sua normativa, sendo um dos maiores avanços internacionais no que tange à proteção dos direitos da pessoa humana. Nesse contexto, objetivou-se sua criação no intuito de julgar e punir os crimes contra a humanidade. Nessa conjuntura, o presente trabalho se propõe a articular sobre a perspectiva de gênero em relação à violência sexual em conflitos armados. Ademais, problematizando a contextualização histórica sobre as vertentes do machismo, da imposição e das causas dessa violência, bem como a tipificação penal das proteções abarcadas pelo Estatuto de Roma no âmbito da violência contra as mulheres em conflitos armados, incorporando sua proteção ao Direito Humanitário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal Penal Internacional; Direito Internacional Humanitário; Estatuto de Roma; Violência sexual de gênero; Conflitos armados.

<sup>1</sup> Estágio Pós-Doutoral em Direito andamento pela UFU. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN - Centro de Estudos em Direito Internacional. Atualmente é professor nos Cursos de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES, do Centro Universitário UNIFIPMoc e do Centro Universitário FUNORTE. Orcid: <http://lattes.cnpq.br/7263042388229396> E-mail: gpmdamasceno@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos - NEADH/FUNORTE. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Internacional Crítico - DICRI/UFU. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1168-1000> E-mail: priscilla.camara@soufunorte.com.br

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos - NEADH/FUNORTE. Voluntária de Iniciação Científica pelo Centro Universitário FUNORTE. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7544-5168> E-mail: camila.santos@soufunorte.com.br

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

## ABSTRACT

Violence against women is a practice that dates back many years and, over time, crimes of a sexual nature have become even more rooted in international conflicts, highlighting the vulnerability of women who suffer sexual aggression. Through bibliographic research, this article proposes to study how the International Criminal Court incorporated the crimes of sexual violence in its regulations, being one of the greatest international advances regarding the protection of the rights of the human person. In this context, its creation was aimed at judging and punishing crimes against humanity. In this context, the present work proposes to articulate about the gender perspective in relation to sexual violence in armed conflicts. In addition, questioning the historical context on the aspects of machismo, the imposition and causes of this violence, as well as the criminal classification of the protections covered by the Rome Statute in the context of violence against women in armed conflicts, incorporating their protection to Humanitarian Law.

**KEYWORDS:** International Criminal Court; International Humanitarian Law; Rome Statute; Gender-based sexual violence; Armed conflicts.

## 1. INTRODUÇÃO

O pressuposto de serem homens os que mais matam e morrem durante as guerras tem definido a invisibilidade de outros atores envolvidos nesses contextos. Ao longo dos anos os crimes de natureza sexual tornaram-se cada vez mais praticados, tanto em conflitos domésticos como também em conflitos armados no âmbito internacional. Trata-se de um tema que, conforme exposto por Araújo (2016) ao longo do tempo, foi naturalizado, passando a ser considerado como mero sintoma das guerras.

Nesse sentido, os delitos sexuais em cenários de conflitos armados foram, durante um longo período, taxados de “crimes esquecidos”, pois em que pese terem sido referenciados em julgamentos nos Tribunais Internacionais após a Segunda Guerra Mundial, não eram punidos efetivamente, sendo negligenciados pelas autoridades ao redor do mundo, culminando com vítimas silenciadas e algozes impunes (OLIVEIRA, 2017).

Sob esta perspectiva, os questionamentos suscitados nesta pesquisa vão no sentido de buscar entender os subterfúgios da utilização da violação sexual de mulheres durante as guerras. Além disso, busca-se compreender o que seria o estupro

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

como arma/estratégia de guerra e com qual objetivo é utilizado, analisando ainda, a trajetória percorrida desde a impunidade até a criminalização da violência sexual pelo TPI como crime de guerra, crime de genocídio e crime contra a humanidade (PAES, 2015).

Dessa maneira, o presente artigo divide-se em três tópicos específicos, sendo eles: o primeiro “A violência sexual de gênero” que objetiva conceituar a violência sexual de gênero e apresentar como este ato é usado de maneira estratégica em cenários de guerras e de conflitos armados.

Em segundo lugar, o tópico “O contexto histórico de violência sexual de gênero em conflitos armados e sua tipificação pelo Estatuto de Roma” voltou-se para a conjuntura da violação sexual de mulheres em conflitos armados, abordando acontecimentos históricos e o modo como os tribunais internacionais concorreram para que a criminalização da violência sexual se tornasse norma efetiva, partindo da análise desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, formados após o horror da Segunda Guerra Mundial, até os tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e Ruanda.

O terceiro tópico, “O Estatuto de Roma e a proteção da mulher vítima de violência durante conflitos armados”, discorrerá acerca do Estatuto de Roma, formador do TPI, evidenciando as inovações trazidas por esta Corte permanente no que concerne à proteção da mulher vítima de violência sexual em conflitos armados ao criminalizar essas violações e tipificá-las em crimes contra a humanidade, crime de guerra e crime de genocídio.

O presente trabalho se trata de uma pesquisa bibliográfica – pois tem como principal apoio artigos, revistas e estudos doutrinários no que tange à violência sexual de gênero em cenários de conflitos armados e de guerras; bem como também pode definir-se como pesquisa documental – por pautar-se precipuamente em uma análise aprofundada do Tribunal Penal Internacional e das normativas específicas do referido Estatuto aplicáveis ao tema em estudo. No tocante aos objetivos, a pesquisa busca analisar como o Tribunal Penal Internacional protege a mulher vítima de violência sexual durante conflitos armados; identificando em que consiste a violência sexual de gênero; estabelecendo o contexto histórico de violência sexual de gênero em conflitos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

armados e a sua tipificação pelo Estatuto de Roma e verificando em quais tipos penais do Estatuto de Roma abarcam a proteção da mulher vítima de violência durante conflitos armados. Ainda, com relação ao método de abordagem a pesquisa é fenomenológica, visto que trata da questão da violência sexual dentro da realidade específica dos cenários de conflitos armados e de guerras.

## 2 A VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO

Desde os primórdios da humanidade, a mulher era considerada uma propriedade do homem, sendo primeiramente o pai e, posteriormente o marido, com o advento do casamento, os detentores de sua posse e por este motivo eram vistas como prêmios de guerra (ALMEIDA, 2021). A violação sexual destas mulheres era classificada como crime contra a propriedade, sendo por vezes, ainda que de modo implícito, comparadas à animais ou bem materiais, isto é, sendo subjugadas desde então (ALMEIDA, 2021).

Nesse contexto, destaca-se que a construção das relações de poder se estruturam de maneira desigual, uma vez que à mulher era imposta uma condição de submissão ao homem, integrando-a ao espaço segregado e de inferioridade, ou seja, a delegação de ocupação do segundo espaço com subjetivismo (ALMEIDA, 2021). A construção do gênero é baseada no processo de repetição que enraíza a condição de superioridade do gênero masculino, sendo que esse processo se perfaz por meio de atitudes, palavras e pensamentos reiterados ao longo de muitos anos que se naturalizam e se tornam fatos (PEREIRA; CAVALCANTI, 2015). Nas palavras de Carvalho (2010, p. 86):

Para além do fato de existirem diferenças reais – anatômicas e biológicas – entre o homem e a mulher, a posição essencialista converte as diferenças em diferenças ontológicas, isto é, apresenta-as como constitutivas e essenciais. Sendo assim, a condição inferior da mulher é julgada natural, inevitável, universal e imutável, e onde o controle masculino aparece como necessário e justo.

Diante desse cenário, nota-se que a prática da violação sexual de mulheres e meninas em zonas de conflitos armados e de guerra não é recente, há muito tempo o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

estupro é usado como arma de guerra e remonta a conflitos como os retratados na Ilíada, Ruanda e também na República Democrática do Congo (ARAÚJO, 2016). Em que pese a existência de leis que proibiam a prática do estupro durante conflitos armados, tal prática era considerada comum, pois encontrava respaldo na crença de que, ao praticar esta terrível violência, a agressividade dos soldados era aguçada e, conseqüentemente, tornava-os mais combativos, melhorando sua performance nas batalhas e aumentando o número de vitórias da sua nação (ARAÚJO, 2016).

Destarte, durante muito tempo a violência sexual de mulheres foi concebida como um sintoma ou mera consequência dos conflitos armados e das guerras, evidenciando-se, mais uma vez, a condição de subalternidade da mulher em detrimento ao homem.

Para que se possa entender a violação sexual como estratégia/arma de guerra, faz-se necessário analisar o contexto em que a palavra *violência* pode ser empregada, a definição de estupro e como ele é aplicado contra as mulheres. Nesta perspectiva, destaca-se que a palavra *violência* pode ser empregada em diversos contextos, está presente nos mais variados campos de desumanização: a exemplo da exploração infantil, hostilidade e do imperativo da fome. Ademais essa palavra é empregada com o intuito específico de descrever uma espécie de horror e graus de sofrimento que nenhum ser humano deveria experimentar. De igual modo, o estupro é um ato de violência que, em determinadas circunstâncias, pode ser equiparado a um ato de tortura, visto que gera impactos imensuráveis na vida das vítimas. (ALCICI, 2021). Destarte, o estupro, nas palavras de Segato (2015) é uma prática alegórica, que conjuga em sua significação, controle, domínio e soberania, numa espécie de mandato decorrente de uma dada estrutura que coloca os indivíduos em posições hierarquicamente distintas, demarcadas pelo gênero.

Assim sendo, conceitua-se a violação sexual de mulheres como uma manifestação do poder que avança, sobrepõe-se e subjuga outros povos, isto é, uma junção de domínio, soberania e controle dos recursos do outro. Nesse cenário torna-se evidente que o estupro, usado como estratégia/arma de guerra tem um poder implacável nas sociedades em que a castidade feminina é considerada um valor moral

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

a ser preservado e tem o intuito precípua de espalhar traumas, destruir laços familiares, crenças religiosas, propagando assim uma limpeza étnica em grandes proporções.

A denominada limpeza étnica é uma forma de violência extrema e propõe-se a homogeneizar a população, estabelecendo no território conquistado, a raça dos seus dominadores, considerando-a como majoritariamente forte e superior, ocasionando assim a subjugação e conseqüente extinção da raça que outrora ocupava aquele território (ALMEIDA, 2021). Nesse sentido destaca-se ainda que:

Esta prática é uma cristalina manifestação do governo que avança não só sobre o indivíduo violado, mas se estabelece sobre os recursos de um povo. O apoderamento dos corpos femininos por meio do estupro sistematizado tem sido uma política de genocídio e instrumento de limpeza étnica (ZAGANELLI; CASTILHO; CARDOSO, 2022).

Nesse diapasão, o Direito Penal Internacional com enfoque nos direitos humanos e Direito Internacional Humanitário foram institucionalizados após o fim da Segunda Guerra Mundial. Foram criados o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg com o intuito de processar e julgar os criminosos de guerra nazistas e o Tribunal Militar para o Extremo Oriente que objetivou processar e julgar líderes do Império do Japão por crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial (PAES, 2015). A criação desses tribunais *ad hoc* foi vista como uma possibilidade plausível de instauração de uma Corte permanente que fosse competente para processar e julgar os vários crimes cometidos no âmbito internacional (PAES, 2015).

Em especial, durante os julgamentos perante o Tribunal de Tóquio, não obstante os crimes sexuais constarem nos documentos de acusação, nenhum dos líderes das tropas japonesas foi condenado por estes crimes especificamente (PAES, 2015).

A primeira vez que os crimes sexuais foram julgados no âmbito internacional foi em 1996 pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Identifica-se um marco histórico para a punição e prevenção destes crimes, abrindo-se precedentes para os julgados de outros tribunais, como é o caso do Tribunal Penal Internacional para Ruanda no caso do genocídio por conflitos internos deflagrados no país e também consubstanciou a instauração do Tribunal Penal Internacional (OLIVEIRA, 2017).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

Conforme afirmam Damasceno e Silva (2015), o maior avanço no âmbito do Direito Internacional no que concerne à proteção dos Direitos Humanos está relacionada a aprovação do Estatuto de Roma, diretriz que fundou o Tribunal Penal Internacional. Este Estatuto foi aprovado em 17 de julho de 1998 mas somente entrou em vigor em 2002, inaugurando uma Corte Internacional autônoma e permanente, a qual foi atribuída a competência para julgar os crimes mais graves que atentem contra os direitos humanos e com repercussão internacional, tais como crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes de genocídio. A seguir realizar-se-á uma abordagem analítica e detalhada destes tipos penais previstos no TPI, com o fulcro de possibilitar a posterior identificação de quais destes dispositivos abarcam a violência sexual de gênero em âmbito internacional e a sua forma de aplicação.

### **3 O CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO EM CONFLITOS ARMADOS E SUA TIPIIFICAÇÃO PELO ESTATUTO DE ROMA**

Durante a Segunda Guerra Mundial, milhares de mulheres foram abusadas e sequestradas para serem escravizadas sexualmente por soldados japoneses, as chamadas “mulheres de conforto” eram, em sua maioria, de nacionalidade coreana ou chinesa (ARAÚJO, 2016). No Massacre ou estupro de Nanquim, como ficou conhecido o lamentável episódio de estupros e assassinatos em massa perpetrados pelas tropas do Império do Japão em face da cidade de Nanquim, na China, estima-se que, durante a tomada da antiga capital chinesa, cerca de 200 mil mulheres tenham sido violadas e escravizadas sexualmente. (PAES, 2015).

Nesse contexto, foi criado o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, competente para processar e julgar os líderes do Império do Japão por três tipos de crimes: [crimes contra a paz](#), crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Esta iniciativa foi vista como uma possibilidade plausível de instauração de uma Corte permanente competente para processar e julgar os vários crimes cometidos no âmbito internacional (PASSOS; LOSURDO, 2017). Durante os

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

juízos perante o Tribunal de Tóquio, não obstante os crimes sexuais constarem nos documentos de acusação, nenhum dos líderes das tropas japonesas foi condenado por estes crimes especificamente (PAES, 2015).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a proteção aos direitos inerentes à pessoa humana foi fortalecida, estabelecendo princípios universais como a liberdade e a igualdade, tornando-se símbolo do início das mudanças que passariam a ser experimentadas pelo direito internacional no que tange aos direitos humanos:

No campo do direito internacional humanitário (entendido, aqui, como complementar aos direitos humanos) e do direito penal internacional, o tema da violência sexual passou a ser objeto de decisões judiciais relacionadas a crimes de guerra, crimes contra a humanidade e como formas de genocídio (OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019, p. 100).

Todavia, em que pese a contribuição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, tais fenômenos se perpetuaram ainda na segunda metade do século XX. Na antiga Iugoslávia, por exemplo, com o fim da aliança composta por seis repúblicas que formavam seu território, sendo elas: Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia e Eslovênia, após a morte do líder Marechal Tito, deflagrou-se uma grave crise econômica, aumentando as tensões entre grupos de diferentes etnias e culminando em conflitos brutais pelo controle total do território, sendo as principais e mais cruéis as ações de forças sérvias na Croácia e na Bósnia e Herzegovina. Durante estes conflitos, um relatório emitido pelo Conselho de Segurança da ONU constatou que a violência sexual foi uma prática comum naquele cenário, enfatizando a crueldade e a forma explícita com que os combatentes sérvios infligiam a prática do estupro como meio de disseminar o horror (PASSOS; LOSURDO, 2017).

Em 1993, foi instaurado o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia com a finalidade de julgar responsáveis pelas graves violações do direito internacional humanitário que foram experimentadas durante o conflito naquele território. Não obstante, a atuação da ONU para responsabilizar os autores desses crimes, a criação do Tribunal *ad hoc* para ex-Iugoslávia, sofreu diversas críticas que avaliavam a medida



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

como “tardia”, visto que as graves violações aos Direitos humanos eram cometidas no território dos Balcãs desde 1991(OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019).

Finalmente, destaca-se a Guerra Civil de Ruanda, conflito que envolveu as etnias hutus e tutsis, caracterizado pela barbaridade dos assassinatos, vitimando cerca de um milhão de pessoas. No tocante às mulheres, as violações seguiam o mesmo padrão de horror e crueldade, elas eram torturadas e estupradas logo após o assassinato de seus maridos e filhos. Estima-se que cerca de 500.000 mulheres foram violentadas simplesmente por pertencerem ao grupo étnico opositor aos agressores (PASSOS; LOSURDO, 2017).

Em 1994, após o fim da Guerra em Ruanda, considerando-se a falta de estrutura do judiciário nacional para punir os agressores pelas barbáries praticadas durante o conflito, foi criado o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda, responsável por julgar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos perpetrados naquele território (PASSOS; LOSURDO, 2017).

Note-se que, o direito penal internacional com enfoque nos direitos humanos e Direito Internacional Humanitário foram institucionalizados efetivamente nas últimas décadas, mais precisamente, após o fim da Segunda Guerra Mundial, isto porque a sociedade estava abalada com o terror promovido pelo conflito e sentiu-se a necessidade de legitimar normas e instituições que fossem capazes de assegurar punições efetivas para os crimes internacionais, como ocorreu nos casos do Tribunal Internacional Penal para ex-Iugoslávia e do Tribunal Internacional Penal para Ruanda (MOURA; COELHO, 2009).

Nessa perspectiva, instituiu-se o Estatuto de Roma com o objetivo de prevenir e reprimir os alçozes das violações de direito internacional humanitário e promover a proteção e tutela dos bens jurídicos consagrados como a dignidade humana, a vida, paz e segurança, reconhecendo infrações internacionais de maior gravidade que afetam a universalidade global.

Assim, o próximo tópico pretende verificar em quais tipos penais do Estatuto de Roma abarcam a proteção da mulher vítima de violência durante conflitos armados.

#### 4 O ESTATUTO DE ROMA E A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS

A prática de opressão da mulher por meio da violência sexual em situações de conflito possui tipificação penal no Estatuto de Roma. Conforme prelecionam Oliveira e Júnior (2019), o estupro nas situações de conflito é utilizado como estratégia de guerra no intuito de humilhar, torturar, desestabilizar o inimigo, bem como serve para prática do genocídio e limpeza étnica. Caracterizada como violações aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional, especialmente na perspectiva de gênero, sua tipificação pelo TPI é um marco importante na luta dos direitos das mulheres (OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019).

No tocante ao TPI, Moura e Coelho (2009) afirmam que sua jurisdição possui caráter *ratione materiae* quanto aos crimes de genocídio, de agressão, de guerra; e contra a humanidade, dessa forma dispõe o art. 5º do Estatuto de Roma:

Artigo 5º. 1. A Jurisdição do Tribunal se limitará aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto. O Tribunal terá jurisdição, em conformidade com o presente Estatuto, sobre os seguintes crimes: a) o crime de genocídio; b) os crimes contra a humanidade; c) os crimes de guerra; d) o crime de agressão.

Diante da análise do referido artigo, nota-se o caráter de limitação da jurisdição do TPI aos crimes elencados, mas ao mesmo tempo um cuidado quanto a definição de tais práticas, tendo em vista a significativa importância e amplitude. (MOURA; COELHO, 2009).

Ademais, insta esclarecer que o estupro perpetrava os crimes contra a humanidade, qual seja durante os conflitos de guerra se tornou o ato mais praticado como forma de perpetuar o horror. Dado esses fatos, o Tribunal retrata tal prática como questões de gênero no DIH, bem como da proteção dos direitos humanos. (MOURA; COELHO, 2009).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

Nesse contexto, O TPI retrata as práticas de opressão contra a mulher por meio da violência sexual. Ademais, em conflitos armados a prática do estupro é difundida como forma de dominação e poder, fazendo com o que os corpos das mulheres transfigurem campos de batalha. Logo, a necessária proteção aos direitos inerentes às mulheres como detentoras de personalidade, capacidade, direitos e deveres (OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019).

Nesse diapasão, conforme Oliveira e Junior (2019), os tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e Ruanda reconheceram a violência de gênero como um crime contra o direito internacional, constituindo, assim, as diretrizes para o Tribunal Penal Internacional Permanente, representando significativo avanço quanto ao Direito Humanitário, tendo em vista que:

[...] ratificaram o caráter consuetudinário de determinados princípios, reduzindo a brecha entre as normas aplicáveis aos conflitos internacionais e as que se aplicam aos conflitos não internacionais e adaptando as disposições mais tradicionais do DIH à realidade atual mediante interpretações mais flexíveis (CICV, 2010) (OLIVEIRA; JUNIOR, 2019, p. 111).

De tal modo, é notório que os tipos penais que compõem o Estatuto de Roma são restritos quando comparados aos reconhecidos em parâmetro internacional, tendo em vista a necessidade da busca de um consenso quanto às relações firmadas pelos Estados durante a Conferência de Roma. Nessa conjuntura, compete ao TPI a persecução penal – permanente e autônoma, dos crimes de maior amplitude reconhecidos pela sociedade internacional, quais sejam: genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e agressão. Sobremaneira, tais crimes são os *core crimes* considerados coletivos que afetam toda a humanidade (LIMA; BRINA, 2006).

Tratando-se do crime de genocídio é preciso remeter a Segunda Guerra Mundial, haja vista os holocaustos praticados aos judeus na Alemanha Nazista, o que remonta à exterminação por motivos de ordem racial e de cunho abominável. Nessa condição, encontrava-se inserido no rol de crimes contra a humanidade, sendo violação direta aos direitos humanos com reflexos na violação contra a diversidade humana (LIMA; BRINA, 2006).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

É importante ressaltar que, a partir da Convenção sobre o Genocídio pela Assembleia Geral das Nações Unidas, definiu-se a autonomia dessa categoria jurídica, sendo de suma importância para a definição do crime, punição, responsabilidade penal e proibição de atos genocidas, seja em tempos de guerra ou de paz (LIMA; BRINA, 2006). No entanto, diante dos limites formais apresentados pela Convenção quanto à cultura e às classes a serem protegidas, fragilizou-se a ineficácia dos mecanismos. Ainda assim, ressalta-se que a proibição e os avanços advindos da referida Convenção, atrelados a consagração do genocídio como norma de *jus cogens* impõem obrigações *erga omnes*, ou seja, obrigações essenciais à comunidade internacional, no qual todos os Estados têm um interesse jurídico em sua proteção (LIMA; BRINA, 2006).

No que tange aos crimes contra a humanidade, importante rememorar que foram elencados por diversos documentos e partem do pressuposto da criação dos Tribunais Penais Internacionais para ex-Iugoslávia e Ruanda que se firmaram com o Tribunal Penal Internacional com ampliação da sua lista de crimes (LIMA; BRINA, 2006). Ademais, diante da crueldade e repercussões imensuráveis que ultrapassam as fronteiras estatais, refletem a indignação e a garantia dos direitos do homem (LIMA; BRINA, 2006).

Nessa condição, o art. 7º do Estatuto do TPI elenca os atos que ferem a condição humana, quais sejam: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada da população, aprisionamento com violação das normas de direito internacional, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual, perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, culturais, raciais, religiosos, desaparecimento forçado, apartheid e atos que gerem graves sofrimentos (LIMA; BRINA, 2006).

Em relação aos crimes de Guerra, insta informar que se tratou de divergências no que tange a sua inclusão para integrar a competência material do Tribunal Penal Internacional. Nesse quadro, frisa-se a condição de Direito Humanitário que se relaciona intrinsecamente aos crimes de guerra devido aos preceitos empregados em conflitos internacionais (LIMA; BRINA, 2006). Dessa forma, o TPI ao elencar esse rol

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

exemplificativo justifica a existência de uma corte permanente para processar e julgar tais crimes que violem o direito internacional humanitário.

No que concerne ao crime de agressão, Schlickmann e Brunetto (2015) demonstram que após a Conferência de Revisão do Estatuto, realizada em 2010 em Kampala, possibilitou-se a tipificação penal do crime de agressão, bem como a formalização da sua vigência e eficácia. Nesse interim, a tipificação do crime de agressão se baseia no enquadramento da conduta à Carta das Nações Unidas, pois há previsão de casos de guerra justa, vigorando em 2017.

Nesses parâmetros, a Assembleia Geral da ONU (Resolução 3.314) define o crime de agressão como: “Art. 1º. Agressão é o uso de força armada por um Estado contra a Soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou qualquer outra atitude que seja inconsistente com a Carta das Nações Unidas”. Sobremaneira, o TPI deve aplicar e avaliar a aplicação conforme a estrita legalidade, ademais sobre a premissa da proteção à integridade do ser humano como parte da sociedade e da preservação da Soberania de cada Estado membro, para que prevaleça a inserção principiológica e basilar do Tribunal Penal Internacional. (SCHLICKMANN; BRUNETTO, 2015).

Com base no princípio da estrita legalidade, o Tribunal Penal Internacional advém de avanços necessários e cogentes para a repressão e prevenção das mais sérias violações aos direitos humanos, haja vista a necessidade de se evitar a impunidade penal dos delituosos, sem perder a essência do julgamento justo e equânime (SCHLICKMANN; BRUNETTO, 2015).

Neste ponto, cumpre salientar a diferença e o enquadramento do crime de estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e crime de genocídio, pois em que pese a aparente similaridade, são diversos no que tange ao modo de perpetração e finalidade, fazendo-se necessário evidenciar como a legislação internacional os qualifica (PASSOS; LOSURDO, 2017).

Nessa conjuntura, o TPI tem o viés de identificar e julgar os crimes que violem os direitos humanos das mulheres, podendo citar a prática do estupro utilizado como uma arma de guerra que discrimina o gênero, impondo-lhes situações devastadoras e que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

precisavam e precisam ser combatidas. Sendo assim, é importante frisar a grande evolução humanitária nas relações internacionais (OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019).

É possível identificar também que a existência do estupro e da tortura sempre esteve presente nos conflitos e vitimava diferentes tipos de mulheres, seja crianças, idosas, grávidas. Essas violações também tinham objetivo genocidas de grupos étnicos, tendo sido abarcada também pelo TPI (GUEDES, 2019).

Outrossim, o Estatuto de Roma contempla os avanços quantos aos direitos humanos inerentes às mulheres. Dessa maneira, tipifica tais atos de violência sofrido pelas mulheres como crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão com respaldo internacional (OLIVEIRA; JÚNIOR, 2019).

De acordo com Guedes (2019), a jurisprudência que resultou desse Tribunal permitiu a consolidação por meio das Convenções de Genebra do estupro com cobertura pelas cláusulas de: “tortura”, “tratamento desumano”, “causar intencionalmente sofrimento”, “ofensas graves à integridade física ou à saúde”, “imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo”, entre outras”.

Insta ressaltar que o TPI tem jurisdição permanente, sem limitação temporal ou mesmo territorial, de acordo com ar. 1º. Além disso seus crimes não prescrevem conforme art. 29. Tais avanços sistematizam a proteção dos direitos da mulher e sua condição humana (GUEDES, 2019).

Nesse contexto, o reconhecimento do estupro como crime internacional, o qual adentra aos ditames dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio, apesar de ter sido um processo cadente, encontra-se evoluindo diante das proteções advindas do Tribunal e suas formas de contemplação dos tipos penais para proteção das mulheres em conflitos armados (GUEDES, 2019).

Sendo assim, ao tipificar os crimes o TPI conseqüentemente protege os direitos relativos as mulheres, além disso assegura maior eficácia aos instrumentos do direito internacional humanitário, atrelados aos direitos humanos (TRINDADE, 2003).

Dado o exposto, as importantes modificações provocadas pelo TPI, além de todo o relatado, reconhece os valores humanísticos, intrínsecos ao estabelecimento de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

uma jurisdição penal interacional permanente para a realização da justiça, como também para preservação e manutenção da paz (TRINDADE, 2003).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidenciou a necessidade de proteção da mulher no âmbito internacional associado aos ditames do Direito Internacional Humanitário. Com isso, pode-se perceber os avanços advindos da criação dos tribunais *ad hoc* que deram origem ao TPI, solidificando a tipificação dos crimes previstos pelo Tribunal, dentre os quais o alcance da dignidade das mulheres.

Nesse sentido, vislumbrou-se a análise de como o TPI protege a mulher vítima de violência sexual em conflitos armados, como se trata a tipificação dos crimes elencados e seu alcance.

Para se atingir a melhor compreensão da análise do TPI definiu-se três objetivos. O primeiro, de identificar em que consiste a violência de gênero, sendo constatado que a mulher sofre violência em razão do gênero, simplesmente por ser mulher, propagando-se uma ideia de ódio e aversão. Além disso, verificou-se a coisificação da mulher, a exacerbada imposição das diferenças de gênero impostas pelos dominadores no cenário de conflitos armados.

Após os conceitos estabelecidos, deu-se a provocação pelo entendimento do segundo objetivo específico de como permeia o contexto histórico de violência sexual de gênero em conflitos armados e sua tipificação pelo Estatuto de Roma. Dessa maneira, percebeu-se que a prática de violência sexual contra mulheres em zonas de conflitos armados remonta há muitos séculos, mais precisamente, através da ocorrência de estupro e escravização sexual das vítimas. Por outro lado, apenas ao final da Segunda Guerra Mundial, diante das barbáries provocadas pelo conflito, se institucionalizou um direito penal internacional com enfoque nos direitos humanos e Direito Internacional Humanitário.

Nessa perspectiva, o terceiro objetivo específico tratou efetivamente do Estatuto de Roma e a proteção da mulher vítima de violência durante conflitos armados. Nesse

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

contexto, foi destacada a evolução do direito internacional no que concerne aos direitos humanos e a aprovação do Estatuto de Roma. Trata-se de uma Corte permanente, competente para julgar crimes mais graves com repercussão internacional, tais como crimes contra humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes de genocídio.

Nesse diapasão, é importante rememorar a necessidade de constantes avanços por parte do direito que acompanha a sociedade, para que abarque os direitos fundamentais e proteja as mulheres das intempéries machistas, bem como que promova a difusão dos direitos humanos e humanitários.

Pelo exposto, ressalta-se que o presente artigo teve por intuito contribuir para os estudos da violência sexual de gênero em cenários de conflitos armados, superando o entendimento dessa violência como mero espólio da guerra. Por tratar-se de um tema tradicional, os conflitos armados possuem uma perspectiva predominantemente masculina, fato este que contribui sobremaneira para que as vítimas dessas atrocidades sejam silenciadas e seus algozes permaneçam impunes. O uso da violação sexual de mulheres e meninas como arma/estratégia de guerra como retratado neste trabalho não é recente, é algo enraizado na cultura das guerras, entretanto a relevância dada ao tema ainda é insignificante, corroborando com o silenciamento das vítimas e com a propagação da impunidade.

Sendo assim, esta pesquisa torna-se relevante, pois almeja o enriquecimento da pesquisa científica sob uma perspectiva de gênero, buscando ainda a compreensão das raízes do estupro como arma de guerra e os objetivos a que servem. Ademais, busca-se promover a visibilidade desses casos que, outrora, foram considerados como “crimes esquecidos”. Espera-se que os relatos demonstrados nesse estudo sirvam de motivações para a instruir e progredir a proteção das mulheres vítimas de conflitos armados em âmbito internacional no que tange ao TPI.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nathalia Santos. **Estupro como arma de guerra e os impactos institucionais em períodos pós-traumáticos**. 2021.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

ARAÚJO, Beatriz Alves de. Violência sexual em conflitos armados: história e desafios. **Revista Alabastro**, 2016.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

CARVALHO, Maria de Penha Felício dos Santos et al. A Crítica De Judith Butler Às Normas Que Governam Gênero E Sexualidade. **Ethica: Cadernos Acadêmicos**, v. 17, n. 2, 2010. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/DECACD-7>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SILVA, Leandro Luciano da. A constitucionalidade do tribunal penal Internacional. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 16, p. 6, 2015.

DOS SANTOS ALCICI, Rebecca. A mulher como campo de batalha: Um estudo psicanalítico do estupro como arma de guerra. 2021. Tese de Doutorado. **PUC-Rio**.

GUEDES, Henrique Peyroteo Portela. Tribunais Penais Internacionais: os Direitos da Mulher em Conflitos Armados. 2019. **IDN Revista Nação e Defesa**, p. 171-187.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **O tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MOURA, Luiza D.; COELHO, Luiza T. Tribunal Penal Internacional: uma visão geral da Corte regida pelo Estatuto de Roma através de uma abordagem histórica, principiológica e conceitual. 2009. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 5, 2009, p. 258-291.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. O tratamento dos crimes de Violência sexual contra mulheres no âmbito do Tribunal Penal Internacional. **Repositório UFU**, 2017.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 8, n. 1, p. 97-116, 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma. 2002.

PAES, Bárbaras B. D. et al. Violência de Gênero nos Conflitos Armados do Século XXII: Uma Análise do Direito Internacional Vigente e do Tribunal Penal Internacional. **CADN Governo Federal**, 2015.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p251-268>

PASSOS, Kennya Mesquita; LOSURDO, Federico. Estupro de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 153-169, 2017.

PEREIRA, Haula Hamad Timeni F. P; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti. A prática do Estupro de Mulheres como Estratégia de Guerra sob o viés do Direito Internacional. **Revista Tem@**, v. 16, p. 24/25, 2015.

SOUZA, Paola Costa. **As raízes da violência sexual no conflito armado colombiano e um recorte histórico sob o governo de Álvaro Uribe**. Trabalho de conclusão de curso - Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, Universidade Federal de São Paulo, Osasco, 2022.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. Considerações acerca da Tipificação dos Crimes Internacionais previstos no Estatuto de Roma. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 4, p. 167-178, dez. 2003. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/14>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ZAGANELLI, Margareth Veltis; CASTILHO, Daniel Almeida; CARDOSO, Geórgia Thâmisa Malta. Estupro (ainda) como arma de guerra: apoderamento do corpo humano e violações à dignidade sexual. Direito em **Revista-ISSN 2178-0390**, v. 6, n. 6, p. 05-25, 2022.